



OS DIREITOS HUMANOS NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Rubia Aparecida Antunes Cavalheiro¹

RESUMO

Para que possamos adentrar no nosso estudo é notável que façamos alguns apontamentos conceituais sobre direitos humanos, migrações internacionais direcionando aos refugiados e qual a posição do estado frente à migração, assim temos que os direitos humanos é a proteção que nosso estado democrático de direito nos oferece desde a concepção com vida, um direito vitalício que nasce com nós, sobre os olhos de nossa carta magna deve-se ser assegurado os direitos humanos à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho entre outros, sem discriminação, sem distinção de raça, cor, religião, logo estes direitos são universais isto significa que, devem ser aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas. Ao tratarmos de pessoas como um todo é necessário compreendermos que o ser humano esta sempre em evolução em uma caminhada para obter uma vida melhor por isso está em um módulo constante de migrar, ou seja, é o ato de trocar de país, estado, região, logo migração internacional consiste na mudança de moradia com destino a outro país. O principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações. Nesse sentido, pode-se afirmar que as migrações internacionais não são apenas um fenômeno social, mas também político. Por isso vamos analisar o desenvolvimento normativo e a aplicação das garantias do indivíduo no sistema internacional, bem como o atual tratamento jurídico e político dado pelos Estados às questões migratórias dos refugiados.

Palavras chaves: Correntes migratórias. Desigualdades. Nova Nação. Refúgios. Soberania estatal.

¹Acadêmica em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: rubiacavalheiro@hotmail.com

ABSTRACT

So that we can enter in our study is remarkable that do some conceptual notes on human rights, international migration targeting refugees and what the position of the state against the migration, so we have human rights is the protection that our democratic rule of law in offers from conception to life, a lifelong right born with us over the eyes of our magna letter must be ensured the human rights to life, liberty, health, education, labor and others without discrimination of race, color, religion. So these rights are universal that means should be applied equally and without discrimination to all persons. To treat people as a whole it is necessary to understand that the human being is always evolving on a walk for a better life for it is in a constant module to migrate, that is, is the act of changing country, state, region, soon international migration is the change of housing with destination to another country. In this sense, it can be said that international migration is not only a social phenomenon, but also political. So we will analyze the normative development and implementation of the safeguards of the individual in the international system as well as the current legal and political treatment given by States to migration issues of refugees.

Key Words: Inequalities. Migratory currents. New Nation. Refuges. State sovereignty.

INTRODUÇÃO

Para iniciarmos nossos estudos vamos deixar claro que há diferenças nos termos “migração”, “imigração”, “refugiados”, “trafego de pessoas”, pois não se pode confundir para isso uma breve explicação aqui, nos é essencial. Neste espaço introdutório ainda abordaremos a obrigação do estado nos oferecer a proteção adequada referente ao sistema migratório internacional.

Então para que possamos adentrar nos nossos estudos, iniciaremos com as explicações sobre a migração, aqui temos que é o ato de migrar, como se locomovêssemos de um lugar para outro como nossos primórdios em busca da sobrevivência. Assim podemos dizer que o ato de migrar faz com o indivíduo se torne um emigrante ou imigrante. Emigrante é a pessoa que deixa um lugar de

origem com destino a outro lugar. O imigrante é o indivíduo que chega a um determinado lugar para nele viver. Aqui já temos duas explicações sobre migração e imigração, mas muitas pessoas ainda confundem este meio de locomoção com os refugiados, a diferença basicamente esta na motivação para migrarem, os imigrantes, por exemplo, vêm por livre e espontânea vontade para buscar uma vida melhor, os refugiados não, eles migram para uma nova nação também com intuito de terem melhores condições de vida, porém eles vêm fugidos da sua terra, pois temem uma perseguição onde residem, por motivos de seus ideais como religião, grupo social, opiniões políticas e até mesmo raça ou cor.

Sendo assim quando tratamos dos direitos referentes a todos os seres humanos sem distinção de nacionalidade, temos aqui que demonstrar a importância e o valor dos Direitos Humanos, e é neste contexto que formamos uma ponte de ligação muito importante Estado – Cidadão.

Assim sendo, nós, cidadãos temos os nossos direitos humanos reservados e só quem podem nos proporcionar eles com segurança e igualdade é o Estado. Para isto precisamos destaca o valor nos direitos humanos para então adentrarmos no poder estatal e suas obrigações de proteção frente aos refugiados.

1. DIREITOS HUMANOS E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Constituição de 1988, em seu Artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais. Se a dignidade da pessoa humana, com todos os direitos humanos dela decorrentes, deve orientar a atuação do Estado no âmbito nacional, seria contraditório renegar esses princípios no âmbito internacional. Assim, ao afirmar esse princípio, o Estado brasileiro compromete-se a respeitar e a contribuir na promoção dos direitos humanos de todos os povos, independentemente de suas nacionalidades.

Para conceituarmos os direitos humanos Alexandre de Moraes declara,

Os Direitos Humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, Alexandre, 1998)

A sintonia entre poder-dever do Estado e a Garantia dos direitos humanos é visível em todas as posições doutrinárias, pois somente o poder Estatal pode nos oferecer.

Segundo Norberto Bobbio,

Direitos Humanos e Democracia são elementos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há Democracia, o homem, como indivíduo, deve ser livre, e como ser social, deve estar com os demais indivíduos em relação de igualdade. Liberdade e Igualdade são, portanto, os valores que servem de fundamento, não só de todas as Declarações de Direitos do Homem, como de qualquer Estado Democrático de Direito. (Norberto Bobbio, 1992)

Assim podemos explorar nosso estudo um pouco mais sobre os Direitos Humanos, este tem suas raízes na Convenção de Genebra, que após a Segunda Guerra Mundial, os pactos internacionais começaram a deixar os direitos de todas as pessoas mais visíveis.

Após décadas sendo estudada e elaborada, em 1976 a comissão de direitos humanos construiu uma fusão de dois pactos (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos) e ficou conhecido como a “Lei Internacional de Direitos Humanos”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos enfocam questões como o direito à vida, à liberdade de expressão, à religião e votação. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais enfoca a alimentação, a educação, a saúde e o refúgio. Ambos os pactos proclamam estes direitos para todas as pessoas e proíbem discriminação.

A Lei Internacional de Direitos Humanos, este contido junto a ONU (Organização das Nações Unidas) ao qual desenvolveu em seus diversos tratados humanitários para prevenir e proibir abusos específicos tais como tortura e genocídio e para proteger populações vulneráveis específicas tais como mulheres, crianças e refugiados (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, 1979. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951). E é assim entramos no nosso objeto de estudo direcionando a posição dos refugiados sob a luz desta convenção, juntamente com o poder estatal.

2. PODER ESTATAL E A PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS

Aqui precisamos de um breve histórico sobre o poder estatal, que tem suas raízes elencadas no direito Westfaliano, pois na transição entre o fim da Idade Média e início da Idade Moderna temos uma era marcada pelo fim da influência da igreja nas monarquias, Allain Pellet destaca que o estopim deste marco se dá com a reforma protestante que houve naquela época, pois *“o vínculo religioso quebrado pela reforma é substituída por uma nova comunidade internacional alargada, fundada no humanismo do renascimento”*. (Pellet, Allain. 2003 p.50). Sendo assim essa época eram marcadas pelo feudalismo, desenvolvendo o poder da burguesia, com esse poder os Estados foram se desenvolvendo sob a visão jurídica deste meio burguês.

Assim enfraquecia o poder divino e fortalecia o poder político, com continuas guerras durante dezenas de anos (como por exemplo, a guerra dos trinta anos) assim se consolidavam o Tratado de Paz de Westfália. Com a assinatura do tratado de Westfália as religiões tornaram-se iguais perante o estado, o que diminuiu a influência da religião em defesa dos seus próprios interesses sobre a política e as decisões do estado.

Tornava assim a soberania ter poder suficiente para firmar a paz e governar seus estados como desejasse, como por exemplo, uma nova norma jurídica entre os estados europeus que forma uma nova ideologia de estado soberano. Criando as bases para o instrumento analítico das relações internacionais, posteriormente organizadas em torno da teoria realista, trazendo para a racionalidade estatal e articulação junto ao interesse do estado.

Dessa maneira, formaram-se os tratados internacionais, Ariosi aduz,

O tratado internacional como um elemento de conexão cuja função é unir os laços sociais, econômicos e culturais dentro de um quadro jurídico-institucional caracterizado pelos movimentos da globalização, convertendo a sociedade internacional em uma sociedade cada vez mais integrada e interdependente. (Ariosi, Mariângela 2000.)

É assim que hoje nos temos o poder estatal, o estado tem o dever de nos oferecer proteção. E com base neste breve histórico que adentramos no regimento jurídico na força do estado frente aos nossos direitos em face dos refugiados.

Como já mencionado anteriormente o direito dos refugiados esta estabelecido na convenção dos Direitos Humanos da ONU, assim temos que, no Estatuto dos Refugiados de Genebra, (poder estatal aqui imposto neste Estatuto) em seu artigo 1º define o conceito, sendo passível de reconhecimento todo aquele que seja vítima de ameaça ou de perseguição no local onde reside por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, tendo a limitação temporal inicial sido abolida pelo protocolo. O reconhecimento da condição de refúgio garante ao indivíduo uma série de direitos, como à liberdade religiosa, à liberdade de associação, ao bem-estar e ao trabalho, previstos no tratado, deixando, porém, a cargo dos Estados a ampliação de seu rol por diplomas legais nacionais.

3. POSIÇÃO DAS POTENCIAS MUNDIAIS FRENTE À MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E AO REFUGIO

Aqui se busca informar os países que estão em acordo com a ONU frente a esta questão, e suas posições jurídicas. A ONU é composta por 193 países-membros, e o Brasil está entre os 51 Países fundadores da ONU. Neste espaço vamos citar algumas potencias mundiais que tem em seu ordenamento jurídico o reconhecimento dos direitos dos refugiados, como Brasil, Alemanha e Estados Unidos, estes países estão nas extremidades do nosso planeta, e são bastante procurados pelos refugiados, justamente por terem condições de vidas para oferecer melhores do que eles têm enfrentado no seu país de origem.

Vamos começar nossos estudos demonstrando o que nosso País tem feito para acolher nossos refugiados. Primeiramente é notável esclarecermos as Nações Unidas têm representação fixa no Brasil desde 1947, porém faz parte desde 1945 e esta entre os 20 países que mais contribuem nas operações de paz mundial, e em décimo lugar entre os países que mais contribuem financeiramente.

Para que tivéssemos uma estabilidade jurídica mais detalhada quanto a este assunto as Nações Unidas criaram um Órgão chamado ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) em 14 de dezembro de 1950, chamado de Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, que busca soluções dos problemas dos refugiados como, por exemplo, a violação dos seus direitos.

Em 1951, foi aprovada pela Conferência das Nações Unidas a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. E o Brasil aderiu à Convenção ao Estatuto dos Refugiados, em 1961 que tornou público o tratado a todos os brasileiros. O Brasil editou a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para implementá-la como Estatuto dos Refugiados.

A lei brasileira de refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão presidido pelo Ministério da Justiça e que lida principalmente com a formulação de políticas para refugiados no país, com a elegibilidade, mas também com a integração local de refugiados. A lei garante documentos básicos aos refugiados, incluindo documento de identificação e de trabalho, além da liberdade de movimento no território nacional e de outros direitos civis.

De acordo com o CONARE, os principais grupos de refugiados no Brasil são compostos por nacionais da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo. Porém em 2012 o país adotou uma cláusula de cessação de refúgio aplicável aos angolanos e liberianos, com base em orientação global expedida pelo ACNUR em junho do mesmo ano. Conforme a portaria do Ministério da Justiça nº 2.650 (de outubro de 2012), estes estrangeiros estão recebendo a residência permanente no país, em substituição ao status de refugiado.

Os Sírios têm se tornando a principal nacionalidade no nosso País atualmente, outras nacionalidades de refugiados também são bem expressivas como Senegal, Gana e Nigéria, pois seus países de origem enfrentam grandes crises econômicas e só resta para eles pedir o refugio para terem melhores condições de vida.

O Brasil seguindo os projetos do ACNUR que prestam assistência humanitária aos solicitantes de refúgio e refugiados são implementados por ONGs parceiras localizadas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Amazonas e Distrito Federal.

E preciso diferenciar ACNUR e CONARE, pois são órgãos distintos, mas que juntos constroem o direito dos refugiados.

ACNUR protege e promove soluções para o refugiado, que pode dispor da proteção do governo brasileiro e obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil.

CONARE encarregado de tomar decisões em matéria de refúgio que reconhece a condição de refugiado no país são os órgãos competentes de jurisdição como:

- Ministério da Justiça;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Ministério da Saúde;
- Ministério da Educação;
- Departamento da Polícia Federal;

Temos então que o Brasil é bastante expansivo quanto a este tema e se demonstra muito preocupado frente aos direitos dos refugiados, assim temos uma segurança jurídica em nosso ordenamento bem distinta para a proteção das pessoas que procuram refugio e/ou asilo em nosso País.

Outra potência que esta disposta a ajudar os refugiados e têm em seu ordenamento jurídico os direitos assegurados aos refugiados é a Alemanha (que faz parte da ONU desde 1973), que recentemente dia 14 de abril de 2016 apresentou a proposta de Lei de Integração de Migrantes e Refugiados, a primeira na história do país, a proposta da lei precisa ser aprovada pelo gabinete de governo, que se reunirá no dia 24 de maio.

Pois se nós analisarmos um breve histórico da Alemanha tem-se que após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), a Alemanha criou um esquema para trazer os chamados “*Gastarbeiter*” (ou “trabalhadores convidados”). Vindos principalmente da Turquia, eles tinham como função ajudar na reconstrução da Alemanha, muitas pessoas foram embora, pois não foram aceitas de imediato, mas muitos ficaram e começaram a construir famílias. Sendo assim era um sistema de imigrantes só para reerguer a Alemanha, não tinha o intuito de aceita-los como migrantes, somente uma relação trabalhista.

Então esta Lei que agora proposta pelo governo alemão tem entre as medidas, a criação de 100 mil oportunidades de trabalho para refugiados, aqueles que solicitam

asilo poderão realizar pequenos trabalhos, que pagam entre 1,00 e 2,50 euros. Além disso, recebem auxílio-moradia e apoio financeiro mensal do governo.

Apesar de torna mais fácil as regras para facilitar o acesso ao mercado de trabalho, a lei exige determina que refugiados que não participarem dos cursos obrigatórios de integração, que envolvem o ensino da língua até o nível intermediário e aulas sobre política e sociedade, terá os benefícios cortados.

Quando a crise da migração eclodiu no ano de 2015, a primeira ministra Ângela Merkel, sofreu bastante pressão no seu governo diante das políticas de abertura para refugiados. Essa pressão fez com que os governantes agilizassem o processo de uma lei que protege as pessoas refugiadas, afinal os seus direitos humanos precisam ser resguardados.

Nesta pressão toda Ângela Merkel desabafa, que será um grande desafio registrar e integrar o grande número de pessoas que chega ao País, ano passado, a contagem de migrantes e refugiados que entraram em território alemão atingiu o recorde de mais de um milhão e foram registrados mais de 476 mil solicitações de refúgio. Ela enfrenta toda essa questão com uma visão positiva, podemos entender que ela quer para seu país e seus cidadãos uma oportunidade de crescimento e ajuda cooperativa com o apoio de França e Espanha, pois acredita que a Europa toda pode fazer mais pelos refugiados, e comemorou o fato da Alemanha "ter se transformado em um país que as pessoas associam à esperança. É algo muito valioso se observarmos nossa história". Em uma coletiva de imprensa sobre refugiados em Berlim ela mencionou estes dizeres.

A Alemanha também demonstra preocupação e impõe sua posição frente aos direitos dos refugiados, assim como o Brasil, ela assegura os direitos a vida, ao trabalho a educação entre outros. Outro país que também executa seu papel de poder-dever estatal muito bem é os Estados Unidos da América, então vamos abordar agora, como o regimento jurídico funciona por lá.

Os Estados Unidos da América é a maior potência fundadora da ONU, é parte integrante desde 1945. E traz junto ao seu ordenamento jurídico os direitos dos refugiados, elencados em estatuto próprio, elaborada em 1980 como "Lei dos Refugiados".

No estatuto Americano praticamente os mesmos direitos são observados, direitos a saúde, ao trabalho, a educação, entre outros, e assim como a Alemanha os Estados Unidos oferecem um apoio financeiros nos primeiros oito meses de estadia no país.

Com os últimos acontecimentos na Europa em relação aos ataques terroristas os Estados Unidos assim como a Alemanha sofreu grande pressão para abrigar os refugiados Sírios, houve um posicionamento mais firme, pois, temendo futuros ataques terroristas alguns governantes propuseram uma lei que vedasse a entrada dos refugiados Sírios, porém esta lei está tramitando no Congresso, e caso o Senado aprove, o presidente dos Estados Unidos Barack Obama, pretende vetar esta lei, e afirma continuar com seu projeto de abrigar 10 mil refugiados Sírios, pois os Estados Unidos, em uma posição de grande renome e poder, não deixaria de prestar assistências a esse refugiados tão especiais como os Sírios.

4. IMPACTO CULTURAL DOS REFUGIADOS EM UMA NAÇÃO DESCONHECIDA

Já temos construído em nosso conhecimento que as pessoas migram em busca de uma vida melhor, para isso, muitas acabam tendo que fugir de sua nação, por motivos econômicos, sociais, políticos, perseguições, entre outros. Apesar de terem toda a proteção estatal que nossos governantes lhes asseguram, será que realmente eles conseguem ter uma vida melhor? É essa resposta que buscaremos construir neste espaço.

Com toda nossa construção sobre os poderes estatais e direitos assegurados, infelizmente nossos governantes, falham, acabam aparecendo brechas em nosso sistema jurídico e ao acolhimento a estas pessoas que tanto precisam de ajuda, pois devemos olhar para os refugiados como uma questão de desenvolvimento e não apenas um problema humanitário. Um dos maiores benefícios que os países podem ter ao aceitar os refugiados é o alto nível de desenvolvimento econômico para o país, como por exemplo, olhe o que estes dois países fizeram pelos seus refugiados:

Um dos movimentos que ajudou os refugiados foi em Uganda, que mostrou como refugiados podem contribuir economicamente com os países que os hospedam, Uganda adotou a chamada "estratégia de autoconfiança", dando a refugiados o direito de trabalhar e certa liberdade de movimento.

O México também adotou esta sistemática, com um alto número de refugiados guatemaltecos, reconheceu que tinha áreas de cultivo subdesenvolvidas. Com recursos para projetos de agricultura, o país concordou em oferecer oportunidades de autossuficiência e integração local para refugiados da Guatemala o resultado foi satisfatório tanto que os refugiados contribuíram com o desenvolvimento agrário da Península de Yucatán.

É com a visão voltada ao desenvolvimento e ao apoio humanitário que podemos fazer mais pelos refugiados, assim eles conseguem se adaptar melhor ao país, as regras, as leis do país, e conseguem construir uma nacionalidade.

Porém a muitos grupos xenofóbicos, que perseguem os refugiados houve um caso deplorável que aconteceram na Alemanha, grupos neonazistas que atacaram refugiados sírios, são exemplos do grande preconceito de parte da população local, essa violência prejudica a imagem do país, que está liderando os esforços para ajudar o fluxo recorde de imigrantes refugiados na Europa, colocando em evidência as crescentes tensões sociais na região. Enquanto isso, a violência aumenta o debate na Alemanha em torno do aumento do racismo e da intolerância, porém estes atos xenofóbicos não se restringem apenas a população, alguns governos se recusam a liberar a entrada de mais imigrantes em seus países e de acordo com o ACNUR, até 2016 mais duzentos e cinquenta mil refugiados das guerras civis devem ainda entrar na Europa.

Novamente precisamos da intervenção do poder estatal, é preciso ajuda mútua de todos, para ajudar a salvar estas pessoas refugiadas, é preciso compaixão e humanidade entre as pessoas, é preciso sensibilidade e astúcia dos governantes, para enxergarem um futuro melhor para seus cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Primeiramente em nosso estudo o objetivo principal desde o início do trabalho foi conceituar termos, que pudesse vir a confundir o leitor, buscar explicar de forma clara as leis que existem sobre os refugiados, dentro de um contexto de três grandes potências mundiais que buscam a construção da Paz Mundial.

O segundo objetivo conquistado foi a construção do conhecimento referente aos direitos dos refugiados, em forma de sua proteção internacional, proteção esta, que

os governos devem se comprometer inteiramente a garantir os direitos humanos básicos e a sua segurança física isto é, o direito ao asilo.

O Terceiro objetivo somasse com o segundo, no sentido que, diante do estatuto do refugiado, temos as garantias fundamentais que todos os cidadãos tem direito, independente de raça, cor, etnia, se é nato, naturalizado, estrangeiro ou refugiado, exatamente todos os seres humanos tem estes direitos, e nunca serão negados suas garantias essenciais para sobrevivência.

Portanto, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes, devem ter acesso à assistência médica e os adultos devem ter direito a trabalhar assim como nenhuma criança refugiada deve ser privada de escolaridade. Como mencionado acima os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros cidadãos, indivíduos, enfim seres humanos.

E é demonstrando todos estes valores, direitos e deveres que concluímos este estudo, é acreditando em mundo cooperativo e humanitário que mantemos nossas esperanças acessas como chamadas em nossos corações, pois o mundo é de todos e para todos, em prol de um mundo melhor, e é com o lema da ONU que finalizo este estudo. “Juntos, para construção da Paz Mundial”.

REFERÊNCIAS

ARIOSI, Mariângela. **Conflito entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

Constituição 1988: **Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988**. Brasília; Ed. Atual. 1988. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988, 336p.

“A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional”. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n.º 53: p. 83-106, jun. 2000.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

ENGELS, Friedrich. **O Socialismo Jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FIORI, José Luis. **O Poder Global e a Nova Geopolítica das Nações**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

LAFER, Celso. **Desafios: Ética e Política**. São Paulo: Siciliano, 1995.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos – Vol. 3. São Paulo: Atlas, 1998. 2ª Edição. P.20

PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2003, p. 50.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

REIS, Rossana Rocha. “**Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**”. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 19, nº. 55, junho/2004, pp. 149-164.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo: Renovar, 2002.

Acesso rede INTERNET:

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>> acesso em: 01 de maio de 2016.

Disponível em: <<https://almanaque.abril.com.br/planeta-onu/pdfs/politica-2013.pdf>> acesso em 01 de maio de 2016.

Disponível em: <<http://www.acnur.org/>> acesso em: 01 de maio de 2016